



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

DECRETO

DECRETO Nº 14.245 DE 28 DE AGOSTO DE 2026

ALTERA A SEÇÃO VIII DO DECRETO MUNICIPAL Nº 11.321, DE 24 DE MAIO DE 2018, PARA DISPOR SOBRE O CANCELAMENTO E A SUBSTITUIÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS – NFS-E NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL NFS-E, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade, imposta pelo art. 62, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional no Ambiente Nacional gerido pelo Comitê Gestor da NFS-e de padrão nacional (CGNFS-e);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 14.228, de 27 de julho de 2026, que tornou obrigatória, a partir de 1º de agosto de 2026, a emissão exclusiva de NFS-e pelo Portal Nacional, com a consequente descontinuidade do emissor próprio do Município;

CONSIDERANDO que a Seção VIII do Decreto Municipal nº 11.321, de 24 de maio de 2018, disciplina o cancelamento e a substituição de NFS-e com base em arquitetura hoje superada pelo Ambiente Nacional, sendo necessário atualizá-la e reduzir o passivo de solicitações de cancelamento pendentes decorrente da migração;

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 30 e 31 do Decreto Municipal nº 11.321, de 24 de maio de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o Capítulo II, Seção VIII, acrescido dos arts. 31-A, 31-B e 31-C:

“Art. 30. A NFS-e emitida no âmbito do Sistema Nacional NFS-e poderá ser substituída pelo prestador, mediante o Evento de Cancelamento de NFS-e por Substituição, quando houver erro de preenchimento ou informação incorreta no documento fiscal, desde que:

I – o serviço tenha sido efetivamente prestado;

II – a substituição não implique alteração da natureza do serviço efetivamente prestado;

III – sejam mantidos os elementos essenciais que permitam identificar a operação originalmente documentada; e

IV – sejam observadas as condições, restrições e prazos técnicos estabelecidos pelo Sistema Nacional NFS-e e pelo Painel Administrativo Municipal.

§ 1º A substituição deverá ser realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contado da data de emissão da NFS-e, ou em outro prazo que venha a ser tecnicamente disponibilizado pelo Sistema Nacional NFS-e e regulamentado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária no Painel Administrativo Municipal.

§ 2º A substituição da NFS-e é admitida nas hipóteses em que o Evento de Cancelamento de NFS-e por Substituição, disponibilizado pelo Sistema Nacional NFS-e (Ambiente Nacional), comportar, tecnicamente, a correção pretendida.

§ 3º A substituição não será admitida quando tiver por finalidade cancelar operação efetivamente realizada, reduzir artificialmente a base de cálculo do ISSQN ou modificar a natureza jurídica ou econômica da operação tributável.

§ 4º Quando a alteração pretendida ultrapassar os limites técnicos ou temporais para utilização do evento de substituição no Sistema Nacional NFS-e, o prestador deverá solicitar o cancelamento da NFS-e, nos termos do art. 31, §5º, deste Decreto, seguido da emissão de nova NFS-e com os dados corrigidos.

§ 5º A substituição da NFS-e produzirá os efeitos fiscais decorrentes do documento substituto, permanecendo a NFS-e original vinculada ao novo documento para fins de rastreabilidade, auditoria e controle fiscal.”



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

“Art. 31. O cancelamento de NFS-e emitida no âmbito do Sistema Nacional NFS-e ocorrerá:

I – de forma automática, mediante o Evento de Cancelamento disponibilizado pelo Ambiente Nacional, quando solicitado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de emissão da NFS-e, nos termos do art. 31-A deste Decreto; ou

II – mediante deferimento, pela Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, de Solicitação de Análise Fiscal para Cancelamento de NFS-e, apurada em processo administrativo específico, nas hipóteses que não se enquadrarem no inciso I deste artigo, ressalvada a hipótese de dispensa prevista no art. 31-B deste Decreto.

§ 1º Erro no preenchimento da NFS-e não constitui fundamento para o cancelamento de que trata este artigo, devendo ser corrigido pela via da substituição, nos termos do art. 30 deste Decreto, ou, após o decurso do respectivo prazo, na forma do §5º deste artigo.

§ 2º Nos casos do inciso II do caput deste artigo, o pedido de cancelamento será instruído com termo de anuência do tomador do serviço, comprovando a não realização do serviço objeto do imposto, o qual deverá:

I – ser assinado pelo tomador do serviço, conter a expressão “De acordo com o cancelamento da NFS-e nº _____” e vir acompanhado, no caso de tomador pessoa física, de cópia da identidade e do CPF do próprio tomador ou, se por procurador, também da procuração original específica e dos documentos de identificação do outorgante e do outorgado;

II – no caso de tomador pessoa jurídica, vir acompanhado dos documentos constitutivos com a identificação do representante legal e seus documentos pessoais, ou, se por procurador, também da procuração original específica e dos documentos de identificação do outorgante e do outorgado.

§ 3º O deferimento do pedido de cancelamento de que trata o inciso II do caput deste artigo depende de parecer prévio do órgão responsável da Fazenda Municipal.

§ 4º Em qualquer hipótese de cancelamento, inclusive na automática de que trata o inciso I do caput deste artigo, poderão ser solicitados ao requerente, a critério da fiscalização, esclarecimentos ou documentos complementares, sem prejuízo da adoção, pela Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, das medidas cabíveis, inclusive de constituição do crédito tributário porventura devido, caso identificada irregularidade em cancelamento já processado.

§ 5º Identificado erro de preenchimento em NFS-e referente a serviço efetivamente prestado, após o decurso do prazo de substituição de que trata o art. 30, §1º, deste Decreto, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento da NFS-e, a ser analisado pela autoridade fiscal, seguido da emissão de nova NFS-e com os dados corrigidos.” (NR)

“Art. 31-A. O Evento de Cancelamento de NFS-e processar-se-á de forma automática, nos termos do art. 31, I, deste Decreto, quando solicitado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de emissão da NFS-e, ficando as hipóteses posteriores a esse prazo sujeitas ao processo administrativo previsto no art. 31, II, deste Decreto.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária autorizada a refletir, no Painel Administrativo Municipal, o prazo de que trata o caput, preservado, em qualquer caso, o efeito de que o cancelamento fora desse prazo dependa de decisão da autoridade fiscal competente.” (NR)

“Art. 31-B. Nas hipóteses em que o tomador do serviço não tenha sido identificado na NFS-e, fica dispensada a anuência de que trata o art. 31, §2º, devendo o prestador apresentar declaração unilateral, sob as penas da lei, atestando a não realização do serviço, acompanhada dos elementos de prova de que dispuser.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput deste artigo não afasta a responsabilidade do prestador por eventual falsidade da declaração apresentada, sujeitando-o às penalidades da legislação tributária municipal e, se for o caso, à representação criminal cabível.” (NR)

“Art. 31-C. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, por meio da unidade responsável pela fiscalização tributária, processar e decidir os pedidos de cancelamento de que trata o art. 31 deste Decreto, cabendo-lhe também manter atualizada, no Painel Administrativo Municipal do Ambiente Nacional, a parametrização do evento de Manifestação de NFS-e – Confirmação Tácita, conforme deliberação a ser formalizada em Portaria própria.” (NR)

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária autorizada a editar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto, Portaria dispondo sobre:

I – a ativação, ou não, do evento de Manifestação de NFS-e – Confirmação Tácita e, em caso positivo, o respectivo prazo de silêncio, no Painel Administrativo Municipal;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

II – os parâmetros de prazo para o cancelamento automático de que tratam os arts. 31, I, e 31-A deste Decreto, bem como o detalhamento do rito de análise dos pedidos de cancelamento mediante processo administrativo, incluindo os fundados em erro de preenchimento identificado após o prazo de substituição (art. 31, §5º) e os demais (art. 31, II) do Decreto Municipal nº 11.321/2018, incluindo prazos internos, fluxo e unidade responsável;

III – outros aspectos operacionais necessários à compatibilização entre este Decreto e a arquitetura do Sistema Nacional NFS-e.

Art. 3º Fica a autoridade fiscal competente autorizada a efetuar o cancelamento das Solicitações de Análise Fiscal para Cancelamento de NFS-e protocoladas até a data de publicação deste Decreto e relativas a NFS-e emitidas entre 1º de agosto de 2026 e a data de publicação deste Decreto, independentemente do processo administrativo previsto no art. 31, II, deste Decreto, ressalvada a hipótese de a fiscalização identificar irregularidade, nos termos do art. 31, §4º, deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não alcança a NFS-e cujo imposto correspondente já tenha sido recolhido, hipótese em que a solicitação será apreciada na forma do art. 31, II, deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 05641/2026